



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.005184/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.983 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente GODOFREDO SATURNINO DA SILVA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 21.354,38. Foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos, às fls. 6/7: dedução indevida de despesas médicas, especialmente pela falta de comprovação do efetivo pagamento, dedução indevida com dependentes.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação argumentando que o valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, e que foram pagas em espécie ou cheques, e junta toda documentação para comprovar o quanto alegado. Com relação ao dependente, junta cópia da certidão de nascimento comprovando a sua paternidade.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a com relação a despesa com dependente, deve ser restabelecida, eis que devidamente comprovada pelo contribuinte. Com relação as despesas médicas, foi parcialmente restabelecida, mantendo a glosa no valor de R\$25.300,00 (a despesa médica com o Fernando Luiz Duarte não continha a especificação do beneficiário, e as despesas com a profissional Cheila Maria Almeida e Patrícia Luise não tinha nenhum comprovante).

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte a declaração do dr Fernando Luiz comprovando que o próprio Recorrente era o beneficiário e o recibo completo da despesa com a sr Cheila Maria Almeida. Não questiona a despesa com a sra Patricia Luise, no valor de R\$3.700,00, motivo pelo qual não faz mais parte da controvérsia e análise neste acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos que geraram dúvidas na autoridade fiscal. Apresentou diversas documentações e teve uma grande parte das suas despesas devidamente restabelecidas, restando glosa apenas de despesa médica com 3 profissionais acima mencionados. No entanto, em sede de Recurso Voluntário junta o contribuinte documentação adicional comprovando a existência da despesa de R\$ 21.100,00 para Fernando Luiz Duarte de Almeida e R\$ 500,00 para Cheila Maria Almeida Herman^o.

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal ficou com certas dúvidas acerca da existência de tais despesas. No entanto o contribuinte, ora Recorrente, demonstrou boa fé e disponibilidade para esclarecer as dúvidas e comprovar a existência das despesas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na prova documental do Recorrente, bem como sua postura colaborativa e visivelmente de boa fé, entendo, que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para serem acatadas as despesas médicas anteriormente glosadas e que foram objeto de questionamento pelo contribuinte.

Por fim, reitero que no que se refere a despesa médica no valor de R\$ 3.700,00 para Patrícia Luise Scabell, esta não foi objeto do Recurso Voluntário, motivo pelo qual tal parcela restou incontroversa e nem foi objeto de análise neste acórdão.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas glosadas anteriormente, quais sejam de R\$ 21.100,00 para Fernando Luiz Duarte de Almeida e R\$ 500,00 para Cheila Maria Almeida Herman^o.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10730.005184/2007-98
Acórdão n.º **2001-000.983**

S2-C0T1
Fl. 4
